

DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 158, DE 20 DE ABRIL DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DGS - 057, de 18 de abril de 2022, no que consta do Processo nº 50500.017728/2022-21;

Considerando o disposto no Quinto Termo Aditivo ao Contrato Nº 156/95-00 que entre si celebraram a União, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Concessionária Rio-Teresópolis S/A - CRT, cuja vigência iniciou em 18 de março de 2021, DELIBERA:

Art. 1º Aprovar o reajuste anual da Tarifa Básica de Pedágio do trecho concedido da Concessionária Rio-Teresópolis S/A, correspondente à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no período, que indicou o percentual positivo de 15,13% (quinze inteiros e treze centésimos por cento).

Art. 2º Aprovar a Tarifa de Pedágio Reajustada de R\$ 21,68491, aplicável ao trecho concedido da BR-116/RJ, explorado pela da Concessionária Rio-Teresópolis S/A - CRT.

Art. 3º Alterar, em consequência, com efeito econômico-financeiro a partir da data-base de reajuste contratual de 22 de março de 2022, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, após arredondamento, para a categoria 1 de veículos, na Praça PN-1 de R\$ 18,80 para R\$ 21,70, e nas Praças PA- 1 e PA-2 de R\$ 13,10 para R\$ 15,20.

Art. 4º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da zero hora do dia 1º de maio de 2022.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

ANEXO

TABELAS DE TARIFAS

Praças Principais (PN-1) Imbariê					
Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,0	21,70
2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2,0	43,40
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simples	1,5	32,55
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3,0	65,10
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,0	43,40
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	4	Dupla	4,0	86,80
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	5	Dupla	5,0	108,50
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	6	Dupla	6,0	130,20
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Simples	0,5	10,85
10	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-	-

Praças Auxiliares (PA-1 e PA-2) Trevo Sta. Guilhermina e Trevo Sto. Aleixo.					
Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,0	15,20
2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2,0	30,40
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simples	1,5	22,80
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3,0	45,60
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,0	30,40
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	4	Dupla	4,0	60,80
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	5	Dupla	5,0	76,00
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	6	Dupla	6,0	91,20
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Simples	0,5	7,60
10	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-	-

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 04 de 08/04/2022, publicada no Diário Oficial da União de 12/04/2022,

Onde se lê: "Art. 1º Resolução nº 6, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no DOU em 24 de fevereiro de 2021,"

Leia-se: "Art. 1º Resolução nº 6, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no DOU em 02 de março de 2021,"

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL MJSP/MRE Nº 29, DE 25 DE ABRIL DE 2022

REVOGADO

Dispõe sobre a concessão do visto temporário e a autorização de residência, para fins de acolhida humanitária, a nacionais haitianos e apátridas afetados por calamidade de grande proporção ou situação de desastre ambiental na República do Haiti.

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 37 e 45 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 14, e na alínea "c" do inciso I do art. 30 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e no § 1º do art. 36 e § 1º do art. 145 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e o que consta no Processo Administrativo nº 08018.001327/2018-59, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria Interministerial dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência, para fins de acolhida humanitária, para nacionais haitianos e apátridas afetados por calamidade de grande proporção ou situação de desastre ambiental na República do Haiti.

§ 1º Para o fim do disposto no caput, observar-se-á o disposto no § 3º do art. 14, e na alínea "c" do inciso I do art. 30 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e no § 1º do art. 36 e § 1º do art. 145 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

§ 2º O disposto nesta Portaria vigorará até 31 de dezembro de 2022, e não afasta a possibilidade de que outras medidas possam ser adotadas pelo Estado brasileiro para proteção dos nacionais haitianos e apátridas residentes no Haiti.

Art. 2º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido a nacionais haitianos e apátridas afetados por calamidade de grande proporção ou situação de desastre ambiental.

§ 1º O visto temporário previsto nesta Portaria terá prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias e será concedido exclusivamente pela Embaixada do Brasil em Porto Príncipe.

§ 2º A concessão do visto a que se refere o caput ocorrerá sem prejuízo das demais modalidades de vistos previstas na Lei nº 13.445, de 2017, e no Decreto nº 9.199, de 2017.

§ 3º O imigrante apátrida, em até noventa dias após seu ingresso em território nacional, deverá iniciar processo de reconhecimento da condição de apátrida junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme estabelecido no art. 95 e seguintes do Decreto nº 9.199, de 2017, por meio do sistema SisApatridia, disponível na plataforma GOV.BR.

Art. 3º Para solicitar o visto temporário previsto nesta Portaria, o requerente deverá apresentar à Autoridade Consular:

- I - documento de viagem válido;
- II - formulário de solicitação de visto preenchido;
- III - comprovante de meio de transporte de entrada no território brasileiro;

e

IV - atestado de antecedentes criminais expedido pela República do Haiti ou, na impossibilidade de sua obtenção, declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer País.

Art. 4º O nacional haitiano detentor do visto a que se refere o art. 2º deverá registrar-se em uma das unidades da Polícia Federal em até noventa dias após seu ingresso em território nacional.

Parágrafo único. A residência temporária resultante do registro de que trata o caput terá prazo de dois anos.

Art. 5º O nacional haitiano que já se encontre em território brasileiro, independentemente da condição migratória em que houver ingressado no Brasil, poderá requerer autorização de residência para acolhida humanitária perante uma das unidades da Polícia Federal.

§ 1º O prazo de residência previsto no caput será de dois anos.

§ 2º O requerimento previsto no caput poderá ser formalizado pelo interessado, por seu representante legal ou por seu procurador constituído.

§ 3º Na hipótese de requerente criança, adolescente ou qualquer indivíduo relativamente incapaz, o requerimento de autorização de residência poderá ser feito por qualquer dos pais, assim como por representante ou assistente legal, conforme o caso, isoladamente, ou em conjunto.

§ 4º Ainda que o requerimento tenha sido apresentado nos termos dos §§ 2º ou 3º deste artigo, o registro será realizado mediante a identificação civil por dados biográficos e biométricos, com a presença do interessado.

Art. 6º O requerimento de autorização de residência deverá ser formalizado com os seguintes documentos:

- I - passaporte ou documento oficial de identidade, expedidos pela República do Haiti, ainda que a data de validade esteja expirada;
- II - certidão de nascimento ou de casamento, ou certidão consular, desde que não conste a filiação nos documentos mencionados no inciso I; e
- III - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais no Brasil e no exterior, nos últimos cinco anos anteriores à data de requerimento de autorização de residência.



§ 1º Em caso de indisponibilidade do sistema de coleta de dados biométricos da Polícia Federal, poderá ser exigida a apresentação de uma foto no formato 3x4.

§ 2º As certidões de nascimento e de casamento mencionadas no inciso II do caput poderão ser aceitas, independentemente de legalização e tradução, desde que acompanhadas por declaração do requerente, sob as penas da lei, a respeito da autenticidade do documento.

§ 3º Caso seja verificado que o imigrante esteja impossibilitado de apresentar o documento previsto no inciso II do caput, conforme o § 2º do art. 68 do Decreto nº 9.199, de 2017, tal documentação poderá ser dispensada, hipótese em que os dados de filiação serão autodeclarados pelo requerente, sob as penas da lei.

§ 4º Quando se tratar de imigrante menor de dezoito anos que esteja desacompanhado ou separado de seu responsável legal, o requerimento deverá observar os termos do art. 12 da Resolução Conjunta nº 1, de 9 de agosto de 2017, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, do Comitê Nacional para os Refugiados - Conare, do Conselho Nacional de Imigração - CNIG, e da Defensoria Pública da União - DPU.

Art. 7º Apresentados e avaliados os documentos mencionados no art. 6º, será realizado o registro e processada a emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM.

§ 1º Na hipótese de necessidade de retificação ou de complementação dos documentos apresentados, a Polícia Federal notificará o imigrante para fazê-lo no prazo de trinta dias.

§ 2º Decorrido o prazo, sem que o imigrante se manifeste, ou caso a documentação esteja incompleta, o processo de avaliação de seu requerimento será extinto, sem prejuízo da utilização, em novo processo, dos documentos que foram inicialmente apresentados, e que ainda permaneçam válidos.

§ 3º Indeferido o requerimento, aplica-se o disposto no art. 134 do Decreto nº 9.199, de 2017.

Art. 8º O imigrante poderá requerer em uma das unidades da Polícia Federal, no período de noventa dias anteriores à expiração do prazo de dois anos previstos nos arts. 4º e 5º desta Portaria, autorização de residência com prazo de validade indeterminado, desde que:

I - não tenha se ausentado do Brasil por período superior a noventa dias a cada ano migratório;

II - tenha entrado e saído do território nacional exclusivamente pelo controle migratório brasileiro;

III - não apresente registros criminais no Brasil e no exterior; e

IV - comprove meios de subsistência.

§ 1º O requisito previsto no inciso III do caput será demonstrado por autodeclaração e certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente, emitido pela autoridade judicial competente da localidade onde tenha residido durante a residência temporária.

§ 2º Para atendimento ao requisito previsto no inciso IV do caput serão aceitos quaisquer dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros que possam cumprir idêntica função probatória:

I - contrato de trabalho em vigor ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS com anotação do vínculo vigente;

II - contrato de prestação de serviços;

III - demonstrativo de vencimentos, em meio impresso;

IV - comprovante de recebimento de aposentadoria;

V - contrato social de empresa ou de sociedade simples em funcionamento, no qual o imigrante figure como sócio ou responsável individual;

VI - documento válido de registro ativo em Conselho Profissional no Brasil;

VII - carteira de registro profissional ou equivalente;

VIII - comprovante de registro como microempreendedor individual;

IX - declaração comprobatória de percepção de rendimentos;

X - declaração de ajuste anual para fins de imposto de renda;

XI - inscrição como autônomo nos cadastros dos órgãos competentes;

XII - comprovante de investimentos financeiros ou de posse de bens ou direitos suficientes à manutenção própria e da família;

XIII - declaração, sob as penas da lei, de que possui meios de vida lícitos e suficientes que permitam a subsistência do interessado e de sua família no País; ou

XIV - declaração, sob as penas da lei, de dependência econômica nos casos dos dependentes legais, hipótese em que também deverá ser juntado comprovante de subsistência do responsável.

§ 3º São considerados dependentes econômicos, para fins do disposto no inciso XIV do § 2º:

I - descendentes menores de 18 anos, ou de qualquer idade, quando comprovada a incapacidade de prover o próprio sustento;

II - ascendentes, quando comprovada a incapacidade de prover o próprio sustento;

III - irmão, menor de 18 anos ou de qualquer idade, quando comprovada a incapacidade de prover o próprio sustento;

IV - cônjuge ou companheiro ou companheira, em união estável;

V - enteado ou menor de dezoito anos sob guarda; e

VI - que estejam sob tutela.

§ 4º Os dependentes a que se referem os incisos I, III e V do § 3º, se comprovadamente estudantes, serão assim considerados até o ano calendário em que completarem vinte e quatro anos.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao imigrante que, até a data de entrada em vigor desta Portaria, tenha sido beneficiado pela autorização de residência temporária para fins de acolhida humanitária para nacionais haitianos.

Art. 9º A obtenção da autorização de residência prevista nesta Portaria implica:

I - desistência de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado; ou

II - renúncia à condição de refugiado, nos termos do inciso I do art. 39 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Art. 10. Ao imigrante beneficiado por esta Portaria fica garantido o livre exercício de atividade laboral no Brasil, nos termos da legislação vigente.

Art. 11. Aplica-se ao imigrante beneficiado por esta Portaria a isenção de taxas, emolumentos e multas para obtenção de visto, registro e autorização de residência, nos termos do § 4º do art. 312 do Decreto nº 9.199, de 2017.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, poderão ser cobrados valores pela prestação de serviços pré-consulares por terceiros contratados pelo governo brasileiro para realizar tal atividade.

§ 2º A isenção tratada no caput estende-se aos chamados pelos beneficiados por esta Portaria para fins de reunião familiar.

Art. 12. Considera-se cessado o fundamento que embasou a acolhida humanitária prevista nesta Portaria na hipótese de o imigrante sair do Brasil com ânimo definitivo, ou o faça fora do controle migratório, desde que comprovado por meio de informações que demonstrem ter ele realizado tentativa de residir em outro país.

Art. 13. Constatada, a qualquer tempo, a omissão de informação relevante ou declaração falsa no procedimento desta Portaria, será instaurado processo de cancelamento da autorização de residência, conforme previsto no art. 136 do Decreto nº 9.199, de 2017, sem prejuízo de outras medidas legais de responsabilização civil e penal cabíveis.

Parágrafo único. Durante a instrução do processo, poderão ser realizadas diligências para verificação de:

I - dados necessários à decisão do processo;

II - validade de documento perante o respectivo órgão emissor;

III - divergência nas informações ou documentos apresentados; e

IV - indícios de falsidade documental ou ideológica.

Art. 14. Aplica-se o art. 29 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na instrução dos pedidos de que trata esta Portaria.

Art. 15. Revoga-se a Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 27, de 30 de dezembro de 2021.

Art. 16. Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

CARLOS ALBERTO FRANCO FRANÇA

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 2.422, DE 25 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/9710 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0125-75, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Pará com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 621/2022 (CNPJ nº 17.428.731/0125-75); nº 496/2022 (CNPJ nº 17.428.731/0137-09); nº 510/2022 (CNPJ nº 17.428.731/0132-02); nº 750/2022 (CNPJ nº 17.428.731/0130-32); nº 751/2022 (CNPJ nº 17.428.731/0129-07); nº 438/2022 (CNPJ nº 17.428.731/0128-18); nº 567/2022 (CNPJ nº 17.428.731/0127-37); nº 407/2022 (CNPJ nº 17.428.731/0131-13) e nº 707/2022 (CNPJ nº 17.428.731/0126-56).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.423, DE 25 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/23182 - DPF/ARS/RJ, resolve:

Conceder autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa FRADE SPOT PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 18.312.180/0001-02, para atuar no Rio de Janeiro.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.424, DE 25 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/23267 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 72.591.894/0001-42, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

169 (cento e sessenta e nove) Munições calibre 38

80 (oitenta) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.

80 (oitenta) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.425, DE 25 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/23409 - DPF/NRI/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa FORMESP FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.213.787/0001-44, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

15000 (quinze mil) Munições calibre .380

7581 (sete mil e quinhentas e oitenta e uma) Munições calibre 12

27263 (vinte e sete mil e duzentas e sessenta e três) Munições calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Armas de choque elétrico de contato direto

2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380, 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.426, DE 25 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/24516 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:

Conceder autorização, à empresa CLA VIGILANCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 26.535.662/0002-30, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Piauí.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.427, DE 25 DE ABRIL DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/24776 - DPF/PAT/PB, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DO DIA SUPERMERCADOS LTDA., CNPJ nº 08.637.640/0001-19 para atuar na Paraíba.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

